

ARYANNA LINHARES

# TRABALHO

PRÁTICA

**18<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
| ampliada



**2<sup>a</sup> FASE**

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 2

# RESPOSTAS DO RECLAMADO

---

São respostas do réu: a contestação e as exceções de incompetência, de suspeição e de impedimento.

### 2.1. ESTRUTURA DA CONTESTAÇÃO

#### 2.1.1. Endereçamento

O primeiro passo para elaborar uma contestação é endereçá-la ao juízo competente

A contestação deve ser dirigida ao juízo em que está tramitando a reclamação trabalhista, da seguinte maneira:

AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_.

#### 2.1.2. Qualificação

O segundo passo é incluir a qualificação das partes, a indicação do fundamento legal da peça processual (art. 847 da CLT) e da sua denominação. Acompanhe:

AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_.

Processo nº

**NOME DO RECLAMADO**, qualificação e endereço completos, vem, respeitosa-mente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado (**procuração anexa**), com escritório profissional no endereço completo, onde recebe intimações e notificações, com fulcro no **art. 847 da CLT c/c 769 da CLT, OFERECER:**

#### CONTESTAÇÃO

à reclamação trabalhista que lhe move **NOME DO RECLAMANTE**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 2.1.3. Preliminares, prejudiciais, mérito e reconvenção

A seguir, confira e memorize a estrutura da contestação:

- I – Preliminar;
- II – Prejudiciais;
- III – Mérito;
- IV – Reconvenção;
- V – Requerimentos Finais.

É preciso analisar, no caso concreto, se há preliminares, prejudiciais e reconvenção. Havendo, deverão ser incluídas. Já os tópicos do mérito e dos requerimentos finais estarão presentes em todas as contestações.

#### 2.1.3.1. Preliminares

São hipóteses de **preliminares de contestação** todas as relacionadas no art. 337 do CPC e art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Para identificá-las, sugiro que sejam observados os seguintes passos, que gosto de chamar de **procedimento de pensamento**.

**1º passo** – Ao fazer a primeira leitura, reserve todos os problemas relacionados com o processo, como o que lhe parecer ser caso de incompetência, hipóteses de falta de pedido, de ilegitimidade, etc.

**2º passo** – Verifique se eles se enquadram em alguma das hipóteses do art. 337 do CPC ou se é o caso de inobservância do art. 840, § 1º ou do art. 852-B, II, ambos da CLT.

Caso afirmativo, há uma preliminar a ser arguida. Nesse momento, sugiro que seja elaborado o tópico da preliminar, relatado o fato e, na sequência, apontado o fundamento, que terá sido identificado quando confirmada a preliminar no 2º passo.

Restará apenas a elaboração do pedido.

**3º passo** – Como, em regra, as preliminares conduzem à extinção do processo sem resolução do mérito, devemos buscar o fundamento para o pedido no art. 485 do CPC.

Seguem três exemplos: inépcia da petição inicial, perempção e incompetência absoluta.

**a) Inépcia da petição inicial**

Analisemos o caso em que o examinador relata que o reclamante postula indenização por dano moral sem indicar qualquer motivo, ou seja, sem causa de pedir.

O primeiro passo é perceber que há um problema relacionado com o processo.

O segundo, verificar se estamos diante de uma das hipóteses do art. 337 do CPC. O segredo é analisar todas as hipóteses na ordem dos incisos. Veja o art. 337 do CPC:

**Art. 337 do CPC.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – preempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

É evidente que não se trata de inexistência ou nulidade de citação, nem de incompetência absoluta ou de incorreção do valor da causa. Todavia, será que estaríamos diante da hipótese de inépcia da petição inicial? É preciso recorrer ao art. 330, § 1º, do CPC para confirmar:

**Art. 330, § 1º, do CPC.** Considera-se INEPTA a petição inicial quando:

**I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

Perceba, no inciso I do § 1º do art. 330 do CPC, a hipótese de inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir. Identificamos a preliminar. Já é possível abrir o tópico, relatar o fato e indicar o fundamento legal. Resta-nos identificar o fundamento do pedido.

Conforme dito, em regra, as preliminares levam à extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, precisamos recorrer ao art. 485 do CPC. Vamos a ele:

**Art. 485 do CPC.** O juiz não resolverá o mérito quando:

**I – indeferir a petição inicial;**

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Aqui, mais uma vez, o segredo é **não “pular”** nenhum inciso, isto é, analisar todos eles na ordem.

O inciso I do art. 485 do CPC determina que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial. Mas quais são as hipóteses de indeferimento? Elas estão descritas no art. 330, *caput*, do CPC. É necessário ir a ele:

**Art. 330 do CPC.** A petição inicial será indeferida quando:

**I – for inepta;**

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Aí está: o nosso caso é de inépcia. Devemos, então, pedir a extinção do processo sem resolução por indeferimento da petição inicial, ou seja, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, por indeferimento da petição inicial uma vez que inepta.

Logo, devemos fazer do seguinte modo:

## **I – PRELIMINAR**

### **1. Inépcia da petição inicial**

Na petição inicial da reclamação trabalhista consta o pedido de condenação do reclamando ao pagamento de indenização por danos morais, sem a indicação de qualquer causa de pedir. **(Fato)**

Segundo estabelece o **art. 330, § 1º, I**, do CPC, a petição inicial será inepta quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a petição inicial apresenta apenas o pedido, estando ausente a causa de pedir, sendo, portanto, inepta neste particular.

Esclarece-se que a inépcia da petição inicial é matéria que deve ser tratada em preliminar de contestação, nos termos do **art. 337, IV, do CPC. (Fundamento)**

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos arts. **485, I, e 330, § 1º, I, do CPC** (indeferimento da petição inicial), quanto ao pedido de indenização por danos morais. **(Pedido)**

## b) *Perempção*

Analisaremos a hipótese em que o reclamante deu causa a dois arquivamentos seguidos do processo por não comparecer à audiência e, trinta dias depois, ajuizou uma terceira reclamação trabalhista igual.

O primeiro passo é perceber que há um problema relacionado com o processo.

O segundo, verificar se estamos diante de uma das hipóteses do art. 337 do CPC. O segredo é analisar todas as hipóteses na ordem dos incisos. Verifique o art. 337 do CPC:

**Art. 337 do CPC.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

**V – perempção;**

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

É evidente que não se trata de inexistência ou nulidade de citação, nem de incompetência absoluta ou de incorreção do valor da causa. Contudo, será que estaríamos diante da hipótese de inépcia da petição inicial? É preciso recorrer ao art. 330, § 1º, do CPC para confirmar:

**Art. 330, § 1º, do CPC.** Considera-se INÉPTA a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Basta uma simples leitura do art. 330, § 1º, do CPC para verificar que não se trata de inépcia da petição inicial.

Descartada essa hipótese, voltemos ao art. 337, do CPC. O próximo inciso, o V, versa sobre preempção. Quais são as hipóteses de preempção?

As hipóteses de preempção do Processo do Trabalho são diferentes das do Processo Civil e estão previstas nos arts. 731 e 732 da CLT. Comprove:

**Art. 731 da CLT.** Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

**Art. 732 da CLT.** Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Ambas conduzem ao impedimento de ajuizamento de reclamação trabalhista com a mesma causa de pedir e pedidos da(s) ajuizada(s) anteriormente pelo prazo de 6 meses.

O nosso caso enquadra-se no art. 732 da CLT. A preliminar foi identificada.

Já é possível escrever o título, relatar o fato e apontar o fundamento da preliminar.

Resta o pedido.

Conforme dito, em regra, as preliminares levam à extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, precisamos recorrer ao art. 485 do CPC. Vamos a ele:

**Art. 485 do CPC.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;**

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Aqui, mais uma vez, o segredo é **não “pular”** inciso algum, ou seja, analisar todos eles na ordem.

O primeiro inciso do art. 485 do CPC dispõe que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial. Mas quais são as hipóteses de indeferimento? Elas estão descritas no art. 330, *caput*, do CPC. É necessário ir a ele:

**Art. 330 do CPC.** A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Uma simples leitura dos incisos do art. 330 do CPC descarta a hipótese de indeferimento da petição inicial.

Voltando ao art. 485 do CPC, os incisos II e III não se aplicam ao Processo do Trabalho, logo passemos à análise do inciso IV, “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

É o momento de recordar os pressupostos de existência e de validade do processo:

Existência	Validade
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Petição Inicial;</li> <li>• Jurisdição;</li> <li>• Citação;</li> <li>• Capacidade de ser parte (pessoa ou ente despersonalizado).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apta;</li> <li>• Juiz imparcial e competente;</li> <li>• Válida;</li> <li>• Capacidade processual.</li> </ul>

Por não se aplicar ao caso, descartamos também o inciso IV do art. 485 do CPC.

Analisemos agora o inciso V: “reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

Aí está a perempção, que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Você poderia perguntar: por que não recorremos direto ao inciso V, em que está clara a hipótese de perempção? Por que analisar todos os incisos? Não seria perda de tempo? Se “pularmos” incisos, o método falhará e, em outros casos, não identificaremos a preliminar ou o fundamento para a extinção do processo.

Olhe o tópico completo:

## I – PRELIMINAR

### 1. Perempção

O reclamante deu causa a dois arquivamentos seguidos do processo por não comparecer à audiência e, trinta dias depois, ajuizou uma terceira reclamação trabalhista igual. **(Fato)**

Consoante instituem os **arts. 732 e 844 da CLT**, incorrerá na pena de perda do direito de ajuizar nova reclamação trabalhista pelo prazo de 6 (seis) meses aquele que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação trabalhista por não comparecer à audiência, sendo essa uma das hipóteses de perempção no Processo do Trabalho.

Esclarece-se que a perempção é matéria que deve ser tratada em preliminar de contestação, com base no **art. 337, V, do CPC. (Fundamento)**

Diante disso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do **art. 485, V, do CPC**. Sucessivamente, caso não seja acolhida a preliminar, requer a análise dos demais itens a seguir expostos. **(Pedido)**

### c) *Incompetência absoluta*

Ressalte-se, por último, que a incompetência da Justiça do Trabalho também deve ser arguida em preliminar de contestação, nos moldes do art. 337, II, do CPC.

A competência da Justiça do Trabalho está definida no art. 114 da CF. A partir da análise desse artigo, a jurisprudência aponta as principais matérias que não são pertinentes à competência da Justiça do Trabalho. Confira:

- as ações que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores estatutários ou que possuam com ele regime jurídico administrativo (AC/ADI 3395-4);
- as ações penais (ADI 3.684). Saliente-se que os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF);
- as ações de execução de cobrança de honorários de profissionais liberais (Súmula 363 do STJ);
- a execução de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula Vinculante 53 do STF e Súmula 368, I, do TST);
- a anotação falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social que atente contra interesse da Autarquia Previdenciária é crime nos termos do art. 49 da CLT. Quem o comete estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, conforme § 4.º do art. 297 do Código Penal. A competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal, consoante o art. 109, IV, da CF;
- a anotação falsa feita não para atentar contra os interesses da Previdência, mas para alcançar outros fins, como, por exemplo, comprovar experiência profissional necessária a um emprego, também é crime, nos termos dos arts. 49 da CLT e 299 do Código Penal. A competência, porém, será da Justiça Estadual;
- conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. A competência é da Justiça Comum (ADI 5326);
- acerca da complementação de aposentadoria.

O Plenário do STF decidiu em 20.02.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 586456, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, esse entendimento passou a valer para todos os processos semelhantes que tramitem nas diversas instâncias do Poder Judiciário, sobretudo na Justiça do Trabalho.

No mesmo julgamento, o STF decidiu também modular os efeitos da decisão e definiu que continuassem na Justiça do Trabalho todos os processos com sentença de mérito proferida até 20.02.2013. Os demais processos em tramitação que ainda não tivessem sentença, a partir daquela data, deveriam ser remetidos à Justiça Comum. O STF entendeu que o art. 202, § 2.º, da CF determina que a previdência complementar não integra o contrato de trabalho, tanto que é possível a portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano, consoante autoriza o art. 14, II, da LC 109/2001.

A competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada abrange, naturalmente, a complementação de pensão requerida por viúva.

Entretanto, uma análise mais detalhada da referida decisão do STF permite a seguinte conclusão:

- a) há dois tipos de planos de complementação de aposentadoria: um, instituído, regulamentado e pago pelo empregador e outro, por entidade privada de previdência complementar não vinculada ao empregador;
- b) no caso de plano instituído, regulamentado e pago pelo empregador, a competência para dirimir as controvérsias será da Justiça do Trabalho, sendo a ação proposta em face do empregador. São exemplos: a Previ e a Petros;
- c) no caso de plano de entidade privada de previdência complementar não vinculada ao empregador, duas ações são possíveis: c.1) contra o empregador, requerendo, a título de complementação, o pagamento de valores devidos por ele e não quitados, sendo a competência da Justiça do Trabalho; e c.2) contra a entidade de previdência complementar privada para discussão acerca dos benefícios a serem pagos aos empregados, inclusive no que diz respeito às regras aplicáveis a eles, sendo a competência da Justiça Comum. É bastante comum ação em face da entidade de previdência privada discutindo se são aplicáveis as regras do tempo da contratação ou as vigentes à época em que foram preenchidos todos os requisitos para o benefício.